

OS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: ECOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA DINÂMICA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SOCIOTRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

70 YEARS OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS: ECHOES OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN THE NARRATIVES OF RECOGNITION OF SOCIAL AND LABOUR RIGHTS AT THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

Gabriela Neves Delgado¹
Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro²

RESUMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a base do direito internacional dos direitos humanos codificado a partir de 1945. Serve como um pilar ético, principiológico e normativo para constituições e legislações de vários Estados, bem como para os sistemas regionais e globais de proteção à pessoa humana. No âmbito brasileiro, seu conteúdo humanista e civilizatório estaria refletido nas narrativas da Assembleia Nacional Constituinte, consagrando o reconhecimento dos direitos humanos no Texto Constitucional. Assim, a Constituição Federal de 1988 consagra não apenas direitos humanos de natureza civil e política, mas também de natureza sociotrabalhista, econômica, cultural e de seguridade social.

PALAVRAS-CHAVE: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Constituição Federal de 1988; Direitos sociotrabalhistas.

ABSTRACT

The Universal Declaration of Human Rights is the milestone of the international human rights law, codified since 1945. It works as an ethical, legal and normative framework for several constitutions and State laws, as well as for regional and global human rights systems. In Brazil, the Universal Declaration's humanist and civilizing directives were encompassed since the narratives of the National Constitutional Assembly, therefore influencing the recognition of human rights at the Constitutional helm. In this way, the Federal Constitution of 1988 not only consecrates human rights of civil and political nature, but also social, economic and cultural rights, as well as labour rights and social protection guarantees.

KEYWORDS: Universal Declaration of Human Rights; Brazilian Federal Constitution of 1988; Labour and social rights.

¹ Professora Associada de Direito do Trabalho da UnB. Pós-Doutora em Sociologia do Trabalho pela UNICAMP. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (UnB/CNPq). Vice-Diretora da Faculdade de Direito da UnB. Advogada.

² Mestre em Direito, Estado e Constituição. Bacharel em Relações Internacionais. Licenciada em História. Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (UnB/CNPq).

Introdução

Em 2018, a celebração dos 30 anos da promulgação da *Constituição da República Federativa do Brasil* coincide com o aniversário de 70 anos da *Declaração Universal de Direitos Humanos* (DUDH), um marco teórico de natureza política e jurídica para o sistema internacional de proteção de direitos humanos pelo conteúdo que encerra.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* é composta por 30 artigos que, pela primeira vez na história da humanidade, compilam direitos assegurados a qualquer ser humano pelo fato de ser “membro da família humana”³, não sendo permitida nenhuma forma de discriminação em seu reconhecimento e aplicação.

De modo algum se poderia afirmar que esse documento foi um trabalho simples ou sem controvérsias⁴. O processo de institucionalização contou com inúmeros rascunhos⁵, até a formulação definitiva aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Enquanto documento-guarda chuva, integrante do corpo jurídico da ONU e pilar da que é chamada *Carta Internacional de Direitos Humanos*⁶, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* serviu como documento norteador para a definição das múltiplas dimensões das garantias e dos direitos humanos e liberdades fundamentais, todos de matiz universal, indisponível, interdependente e imprescritível. Em sentido semelhante, é o marco jurídico do Sistema Internacional de Direitos Humanos, que culmina, entre outros, em mecanismos de proteção de direitos humanos no seio da ONU, e nos sistemas regionais, como o europeu, o americano e o africano.

Por conseguinte, tanto o histórico, quanto o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos encerra motivos de sobra para se comemorar um avanço demonstrativo de humanidade e de solidariedade no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

³ A expressão “membros da família humana” consta do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos.

⁴ Cf. ROBERTS, Christopher N. J. **The contentious history of the International Bill of Human Rights**. New York, NY: Cambridge University Press, 2015.

⁵ Cf. SHABAS, William A. (Ed.). **The Universal Declaration of Human Rights**. The Travaux Préparatoires. 3 Volume Hardback Set. London: Middlesex University & Leiden University, 2013.

⁶ Sobre a Carta Internacional de Direitos Humanos, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. Revista TST, Brasília, vol. 79, n. 2, abr./jun. 2013, pp. 199-219.

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: comentários a partir de um olhar atento

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos inicia afirmando a intrínseca conexão entre o reconhecimento da dignidade de cada ser humano e a liberdade, a justiça e a paz, o que revela uma nítida natureza de convergência ético-normativa entre todos os que formularam e adotaram a resolução no seio da ONU, naquele dia 10 de dezembro de 1948, que seria celebrado a cada ano como o Dia Mundial dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instrumento internacional que traça um caminho concreto para o reconhecimento, defesa e proteção de certos direitos e garantias para todos os povos e nações, tanto para indivíduos quanto para coletividades, sem discriminação e sem a possibilidade de renúncia. Quase cinquenta anos depois, na Conferência Internacional de Direitos Humanos, o documento final intitulado Declaração e Programa de Viena, de 25 de junho de 1993, reconhece, expressamente, a universalidade, a imprescritibilidade, a indisponibilidade, e a dimensão multicultural e inter-relacional entre os direitos humanos e as garantias fundamentais.

Influenciados pela memória dos horrores de duas trágicas guerras mundiais, os delegados dos 56 Estados presentes na aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos partilharam a visão de que a massiva violação de direitos humanos durante a guerra, em especial pelo fascismo e pelo nazismo, impulsionaram o espírito de solidariedade de que resultou a Declaração⁷, o que ficou registrado no segundo parágrafo de seu preâmbulo⁸.

Diante da memória do que se queria evitar novamente a qualquer custo, nações e Estados de diferentes culturas, religiões e especificidades concordaram que havia um rol mínimo comum de direitos titularizados para cada ser humano, o que demonstra a compatibilidade entre o reconhecimento de direitos e garantias universais e a perspectiva multicultural no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda no preâmbulo da Declaração, desponta a menção tanto ao reconhecimento da igual titularidade de direitos por todos os seres humanos quanto ao compromisso de se promover, por meio da cooperação, o respeito universal e efetivo dos direitos elencados, bem como o progresso social para a melhoria das condições de vida, o que agrega a noção de que o direito à liberdade e

⁷ MORSINK, Johannes. World War Two and the Universal Declaration. **Human Rights Quarterly**, Vol. 15, N. 2, May 1993, pp. 357-405.

⁸ Conforme a redação dos parágrafos 2 e 3 do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; (...)”.

o respeito à dignidade humana exigem uma plataforma positiva⁹ que não se restringe ao âmbito jurídico, civil e político das chamadas liberdades negativas.

Essa plataforma composta de liberdades negativas e de liberdades positivas, que assegura a perspectiva multidimensional que vigora no documento-diretor dos direitos humanos, poderia ser estruturada, para fins didáticos, pelo eixo do Direito (reconhecimento legal), da Educação (conscientização e formação de cidadãos globais), da Seguridade Social (entendida em sentido amplo) e da Cooperação Transversal (em múltiplos níveis)¹⁰.

Nesse sentido, a interpretação do preâmbulo por si só já indicaria a chave de leitura do Direito Internacional dos Direitos Humanos que ganhava corpo naquele dia histórico: o princípio da igualdade, afastando e proibindo qualquer discriminação¹¹; o princípio da progressividade, contrário à visão estática de direitos humanos; o princípio da vedação ao retrocesso e às violações de direitos humanos, do que derivaria a inspiração para os sistemas internacional e regionais de proteção de direitos humanos e de responsabilização dos Estados; assim como a perspectiva multidimensional dos direitos humanos, que agrega os âmbitos econômico, social, cultural e os demais necessários ao progresso dos povos e à promoção do valor da pessoa humana, motivo pelo qual, nesta data celebrativa dos 70 anos, verificam-se mais de 60 instrumentos de direitos humanos acolhidos no seio das Nações Unidas a partir da Declaração, por isso considerada um “documento vivo em um mundo em movimento”¹².

Em seus 30 artigos, o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma expressa e concretamente o valor da pessoa humana, traduzido em direitos universais e garantias fundamentais e na potencial responsabilização de agentes que descumpram este corolário de humanidade.

Em seus arts. 1º ao 3º, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e, por serem livres e iguais em dignidade e direitos, podem exigir e invocar todos os direitos e garantias elencados, sem

⁹ Sobre o tema, consultar: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2a Ed. São Paulo: LTr, 2015.

¹⁰ RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **A Doutrina da Proteção Integral nas dinâmicas internacional e brasileira**: uma proposta quadrangular a partir do estudo da erradicação das piores formas de trabalho infantil. Orientadora: Gabriela Neves Delgado. Dissertação de Mestrado em Direito, Estado e Constituição defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2014.

¹¹ Exceto as condições indicadas no art. 29, que deve ser lido com particular cuidado para não desviar o foco do intrínseco humanismo que rege o texto. “Artigo 29º, 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.”

¹² BROWN, Gordon (Ed.). *The Universal Declaration of Human Rights in the 21st Century: a Living Document in a Changing World*. Cambridge, UK: Open Book Publishers, 2016, p. 29-34.

distinção de ordem pessoal (raça, sexo, cor, religião, opinião política), comunitária (origem nacional ou social), política (estatuto derivado do país ou território da naturalidade da pessoa), entre outras.

É interessante e notável o uso dos termos pela Declaração. Nos primeiros artigos, utiliza-se o termo “ser humano”, que abrange a pessoa desde a concepção até a morte, sem questionamentos, pelo simples fato da identidade biológica do DNA e do pertencimento à espécie *Homo sapiens*. Nos demais artigos, os delegados redatores utilizam o termo “pessoa” em contraposição ao epíteto “indivíduo”. Essa é uma marca de linguagem bastante expressiva por sua intencionalidade em exaltar o pertencimento de cada pessoa à “família humana”, termo utilizado no preâmbulo.

Tanto é assim que, após o reconhecimento da igualdade e da liberdade, regulamenta-se o direito à segurança física, nos arts. 4º e 5º da Declaração. Nestes estão positivadas duas normas imperativas de Direito Internacional, ou seja, de direito cogente ou *jus cogens*, referentes à proibição da escravidão e da servidão, bem como à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Os arts. 6º e 7º tratam do reconhecimento da personalidade jurídica e da igualdade perante a lei e da igual proteção da lei, enquanto os arts. 8º, 10º e 11º tratam do acesso à justiça; do direito ao devido processo legal; do direito a um juiz imparcial e a um tribunal independente e do princípio da presunção da inocência.

Em sentido semelhante, o art. 9º dispõe que ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado e o art. 13º assegura o direito à liberdade de movimento, direito que é complementado pela prerrogativa de asilo (art. 14).

Os arts. 12º, 15º e 16º protegem o direito à nacionalidade e à privacidade, honra, reputação e à não interferência na vida privada e na família, considerada “o elemento natural e fundamental da sociedade, [tendo direito, portanto] à proteção do Estado” (art. 16).

Os arts. 17º ao 21º instituem os direitos às liberdades civis ou políticas, dos chamados direitos humanos de primeira geração, compreendendo o direito à propriedade; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; o direito à liberdade de opinião e de expressão; à liberdade de reunião e de associações pacíficas; o direito a tomar parte nos negócios e de acessar as funções públicas de seu país em condição de igualdade; além do direito ao voto.

Já os arts. 22º ao 27º asseguram os direitos econômicos, sociais e culturais, respectivamente: o direito à segurança social, inclusive, se necessário, por meio de cooperação internacional para viabilizar a prestação pelo Estado; a proteção contra o desemprego; o direito ao trabalho, à livre

escolha do trabalho, a salário igual por trabalho igual; o direito à ação sindical; o direito ao repouso, ao lazer, as férias periódicas e à limitação da jornada de trabalho; o direito a um nível de vida suficiente para assegurar saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e acesso aos serviços sociais necessários. Também reconhecem o direito à proteção especial à maternidade e à infância, desfrutando, todas as crianças, da mesma proteção social; o direito à educação obrigatória gratuita; e, por fim, o direito de acesso à cultura, à propriedade intelectual e à participação no progresso científico e nos benefícios que possa gerar.

Note-se que a Declaração prevê, com assertividade e clareza, o direito humano ao trabalho, ao prescrever, em seu art. 23º, que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”, acrescentando que “quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social”. Reflete, assim, a necessidade de interferência, se preciso for, nas relações entre trabalhador e empregador, a fim de assegurar uma ordem produtiva, econômica e trabalhista justa e digna para o trabalhador, em um esforço que vem sendo implementado, de forma paralela e, aliás, anterior, pelos tratados e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1919.

Outro tópico relevante neste conjunto refere-se à proteção especial à infância e à maternidade e na especificação do direito à educação, com três graus de exigibilidade. Conforme redação do art. 26º, no primeiro, se exige a oferta e o acesso à educação obrigatória gratuita, aquela que corresponde ao ensino elementar fundamental; em seguida, recomenda-se a generalização de acesso ao ensino técnico e profissional, que não é obrigatório; e solicita-se seja assegurado o acesso ao ensino superior em função do mérito e em condições de plena igualdade.

Em um esforço de direcionamento, também no art. 26º, a Declaração assegura aos pais a prioridade de escolha do gênero de educação que será dada aos filhos e esclarece que a educação é um caminho que conduz à “plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”, tendo a educação o papel de “favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, grupos raciais e religiosos, bem como para a manutenção da paz”.

O art. 28º é eloquente em evidenciar um direito que, posteriormente, foi categorizado como um direito de terceira geração. Trata-se do direito a uma ordem social no plano nacional e internacional que viabilize o gozo efetivo dos direitos e liberdades enunciadas. Essa é a base do direito à paz.

Já os arts. 29º e 30º reforçam a linha de interpretação da Declaração Universal de Direitos Humanos ao não permitir interpretá-la de forma a destruir ou negar direitos e liberdades elencadas e, ainda mais precisamente, a pregar que tais direitos e liberdades devem ser exercidos de forma convergente aos fins e princípios das Nações Unidas.

Com o auxílio da Carta das Nações Unidas, de 1945, tem-se que tais fins e princípios consistem em:

Art. 1º Manter a paz e a segurança internacionais (...); desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A ONU faz, portanto, expressa referência aos direitos humanos logo em seguida ao fim da Segunda Guerra (1939-1945), em seu documento fundacional, que foi regulamentado, por assim dizer, pela adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos três anos depois.

2. O status da Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu impacto no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 1948 como forma de especificar o conteúdo mínimo do termo “direitos humanos”, que aparece sem definição específica na Carta das Nações Unidas.

A partir de sua aprovação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se inspiração para os demais instrumentos de direitos humanos, permitindo a ampliação dos direitos considerados intrínsecos à dignidade da pessoa humana, estatuto a que todo o sistema de direitos e garantias, internacional e domésticos, visam a resguardar e fundamentação antropológica, jurídica e filosófica da formulação da Declaração, em particular quando se consideram os horrores das duas guerras mundiais e o fracasso da Liga das Nações (LN).

Por exemplo, no preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, lê-se o seguinte texto, que fundamenta a enumeração dos direitos intrínsecos à pessoa humana:

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, (...)

Por conseguinte, tendo em vista sua relevância, surgiu uma linha de direito internacional que considera que o status jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi alterado com o passar do tempo, ensina o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH ou, no original, OHCHR).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não é, em si mesma, um documento vinculante. No entanto, contém uma série de princípios e direitos que estão na base dos padrões de direitos humanos consagrados em outros instrumentos internacionais que são vinculantes - como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Além disso, a Declaração foi adotada por consenso pela Assembleia Geral e, portanto, representa um forte compromisso para com sua aplicação. Os Estados cada vez mais consideram que adotar a Declaração é como vincular sua legislação nacional¹³.

Tal perspectiva também foi defendida em um trabalho seminal de Hurst Hannum, em 1996, sobre “O status da Declaração Universal dos Direitos Humanos no direito doméstico e no direito internacional”, quando era Relator do Comitê para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos da International Law Association (ILA)¹⁴. Para Hannum, a Declaração Universal teria alcançado um patamar de influência moral, política e jurídica muito além do que seus redatores originais teriam previsto, não apenas servindo como modelo para constituições, leis e políticas de proteção de direitos humanos, mas abarcando dispositivos que se integraram ao costume internacional, que, este sim, é vinculante aos Estados, o que o professor já tinha constatado em 1996, tanto pela prática diplomática, quanto por decisões de tribunais e de outros acadêmicos. Ele, inclusive, alerta que a existência de outros instrumentos de direito internacional dos direitos humanos que são de natureza vinculante não diminui a importância da Declaração, como se constatou com a renovação do compromisso para com essa Declaração pelos Estados participantes da Conferência de Viena, em 1993¹⁵.

¹³ Tradução livre de trecho que oferece uma resposta institucional quanto ao status jurídico da Declaração universal dos Direitos Humanos é dada na redação do website do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos sobre este documento. No original: “The Declaration is not, in itself, a legally binding instrument. However, it contains a series of principles and rights that are based on human rights standards enshrined in other international instruments that are legally binding – such as the International Covenant on Civil and Political Rights. Moreover, the Declaration was adopted by consensus by the General Assembly and therefore represents a very strong commitment by States to its implementation. States are increasingly considering adopting the Declaration as binding national legislation.” Office of the High Commissioner for Human Rights, OHCHR. United Nations [online]. **Declaration on Human Rights Defenders**. Acesso em: 12/12/2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/srhrdefenders/pages/declaration.aspx>

¹⁴ HANNUN, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **GA Journal International and Comparative Law**, 1995/1996, 288-397. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1396&context=gjicl>

¹⁵ HANNUN, 1996, pp. 289, 290 e .

De um documento de natureza afirmativa, ou seja, não obrigatória (*non binding*, ou *soft law*), mas com consequências para os Estados e atores de Direito Internacional, tal como são as declarações e alguns marcos regulatórios no Direito Internacional, entre outros, e de forma distinta ao que ocorre com os tratados, que, por seu processo de incorporação à ordem nacional ou doméstica são concebidos com natureza vinculante (*binding*, ou *hard law*)¹⁶, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se integrou ao costume internacional tamanha sua importância civilizatória.

Por conseguinte, pode-se afirmar que *a Declaração Internacional dos Direitos Humanos é um instrumento vinculante em razão do conteúdo civilizatório e humanístico que encerra.*

Em outras palavras, em 1993, ano em que a *Declaração e o Programa de Ação de Viena* reconheceram as características singulares dos direitos humanos, foi reforçada tal conotação ética da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no sentido de que seu conteúdo não seria apenas uma composição de valores compartilhados ou uma referência ético-normativa que direcionaria o Direito Internacional e a proteção da pessoa humana, mas sim que teria se tornado um instrumento integrado ao costume internacional, ao qual se pode recorrer para ensejar a responsabilização dos Estados e a prestação ou promoção eficaz do direito humano ou da liberdade fundamental violada.

Quer alguns Estados a reconheçam como vinculante, quer outros não a considerem vinculante (se considerada apenas uma visão estrita das fontes do Direito Internacional), é inquestionável a inspiração que a Declaração Universal dos Direitos Humanos oferece aos Estados para organizarem e efetivamente criarem novas realidades de proteção aos seres humanos e novos padrões de civilidade, tal como se observa no seio da ONU, como no Mecanismo de Revisão periódica Universal (UPR), ou nos sistemas regionais de direitos humanos.

Em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há uma correspondência histórica direta, pois, em 1948, no mesmo ano em que se formou a Organização dos Estados Americanos (OEA), lançou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, cujos artigos aparecem em novos, mas semelhantes termos, no texto base dos instrumentos de proteção da pessoa humana no continente Americano, a dizer, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos

¹⁶ “Soft law” (norma ou princípio não obrigatória, mas com efeitos) e “hard law” (norma ou princípio obrigatório ou vinculante) são conceitos do Direito Internacional que tratam da exigibilidade do direito elencado nas fontes de Direito Internacional, mas cuja coercitividade não se equipara ao uso da força. Existem em termos de constrangimento em face de outros Estados e de compromissos assumidos, por exemplo. No entanto, “a interpretação acerca do papel prático do direito internacional está longe de ser unânime”. CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. O fenômeno Soft Law bate à porta do Direito Internacional Contemporâneo. Orientadora: Prof. Dra. Maria Heloísa Cavalcante Fernandes. Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do bacharelado em Relações Internacionais, Brasília: UNICEUB, 2006, p. 28.

Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988.

Em detalhes, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem inclui, em seu preâmbulo, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e de que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana”, adotando como critério a proteção internacional dos direitos do ser humano.

Já no continente europeu, em 1950, o Conselho da Europa adotou a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, abrindo seu preâmbulo com a expressa referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem e registrando, em seguida, “que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universal e efetiva dos direitos nela enunciada”. A Convenção Europeia segue o conteúdo dos arts. 2 a 5 da Declaração Universal, prevendo, portanto, o direito à vida e a proibição à privação arbitrária deste direito, seguindo o reconhecimento da proibição da tortura, da escravatura e do trabalho forçado e reconhecendo o direito à liberdade e à segurança. Em seu art. 7, reconhece o princípio da legalidade e, no art. 14, a proibição da discriminação, dispondo, nos arts. 15 e 18, sobre as restrições de direitos.

Anos depois, em 1969, no preâmbulo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os Estados signatários reafirmaram o propósito de consolidar, nas Américas, dentro do quadro das instituições democráticas, “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, retomando os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nos anos 1990, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul e aprovada sob os auspícios da Organização da Unidade Africana - OUA, chamada de União Africana - UA, desde 2002, prevê direitos e liberdades fundamentais contidas na Declaração Universal de Direitos Humanos, reconhecendo, em seus arts. 4 a 6, conteúdo semelhante aos previstos nos arts. 2 a 5 da Declaração, acrescentando, ainda, a ênfase na autodeterminação dos povos, principalmente nos arts. 21, 22, o direito à paz (art. 23) e o combate ao colonialismo e aos desafios humanitários, sociais e econômicos derivados desse processo histórico, principalmente nos arts. 19 e 20. Além disso, tal como na Declaração Universal, reconhecem direitos sociais, econômicos e culturais, inclusive os direitos do trabalho (art. 15) e o direito à saúde física e mental (art. 16), protegendo, ainda, a família (art. 18).

Nos três casos, a previsão de Declarações, Cartas e Convenções de Direitos do Homem e dos Povos fundamentou a criação de instituições concretas, judiciais e não judiciais, de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Comissão Interamericana, criada em 1953 e em funcionamento

desde 1960, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1979; do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de 1959; e do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, criado em 2004 e em funcionamento desde 2006.

Assim, desde a sua concepção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem sido considerada um pilar do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, integra a chamada Carta de Direitos Humanos, referencial ético-normativo de uma das três vertentes de proteção da pessoa humana, o Direito Internacional de Direitos Humanos, sendo as demais o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, que os precede¹⁷.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também está espelhada na Constituição de 1988, trazendo possibilidades e desafios para o Brasil no momento em que são celebrados 30 anos de sua promulgação.

3. Reflexos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988: a dinâmica de reconhecimento e expansão de direitos sociotrabalhistas

No Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi internalizada por meio de Decreto¹⁸. Isso não significa, porém, que o País não considere sua relevância e capilaridade jurídica, sobretudo no que se refere à Constituição Federal de 1988. Por exemplo, desde os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foram feitas referências explícitas aos direitos humanos e ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁷ Argumento brilhante desenvolvido em: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEYTRINGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. São José, Costa Rica: Ed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha & Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. Ainda sobre o tema consultar: DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr./jun. 2013, pp. 199-219.

¹⁸ Em contraposição, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi internalizado pelo Decreto n. 592, de 1992, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Decreto n. 591, de 1992. Nessa matéria cabe uma nota. Apesar de a Constituição de 1988 refletir os valores da Declaração universal dos Direitos Humanos, demonstrando ter sido uma grande tomada de fôlego em relação à proteção dos direitos universais da pessoa humana, apenas internalizou os dois Pactos Internacionais - que estão intrinsecamente relacionados à Declaração - em 1992, quase quatro anos depois da Constituição. Isso indica certa lentidão na formalização de um padrão de desenvolvimento em direitos humanos, ou seja, de se reconhecer, no nível nacional, dois instrumentos já alinhados ao que foi legitimado em 1988, embora o movimento de formalização do direito internacional dos direitos humanos desde 1988 tenha sido contínuo e crescente.

Consultando as atas e anais da Assembleia Nacional Constituinte¹⁹, é possível observar elementos da Declaração Universal dos Direitos Humanos refletidos tanto nas audiências públicas e nos anteprojeto, quanto no texto final da Constituição Federal de 1988 e nas emendas constitucionais posteriormente aprovadas.

A própria divisão em comissões temáticas para a redação da Constituição revela o aspecto participativo e inclusivo que se buscou para a composição e redação do texto que definiria a ordem e as aspirações para o Brasil e para a população.

Três comissões se destacaram, entre as dez que foram formadas, quanto à inserção da temática dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira, com particular atenção para os direitos sociais e trabalhistas. Foram elas: a Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; a Comissão da Ordem Social; e a Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação²⁰.

A primeira Comissão, *Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher*, deu origem às seguintes subcomissões: (i) da nacionalidade, da soberania e das relações internacionais; (ii) dos direitos políticos, dos direitos coletivos e garantias; (iii) dos direitos e garantias individuais. Nela se manifesta claro compromisso com os direitos negativos, das liberdades fundamentais, no paradigma conhecido como a primeira geração de direitos humanos e que tem por fundamento o direito à vida e à liberdade.

A segunda Comissão, denominada de *Comissão da Ordem Social*, foi dividida nas seguintes subcomissões: (i) dos direitos dos trabalhadores e dos servidores públicos; (ii) da saúde, da seguridade e do meio ambiente; e (iii) dos negros, populações indígenas, pessoas com deficiência e minorias.

Já na primeira reunião de instalação da *Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias*, o sr. Presidente Ivo Lech propõe a proteção especial a cada um destes grupos, como forma de se começar a superar a dívida social.

Tenho dito, sempre que se fala da dívida externa, e da interna, que a dívida principal é a dívida social, a dívida que temos de resgatar. Esta subcomissão talvez contemple o direito destas minorias, não segregando-as em um capítulo à parte da Constituição, mas o que seria uma segregação legal, mas que, em cada Capítulo da Carta do Brasil novo que vamos escrever, esteja lá, sem

¹⁹ Os documentos estão disponíveis no arquivo eletrônico do Senado Federal, na seção **Publicações e Documentação**, Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp

²⁰ SENADO FEDERAL [online]. **Publicação e Documentação**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Comissões e Subcomissões. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>

discriminação, juntamente com direitos e garantias de todos os cidadãos, o direito dessas minorias sobre as quais vamos aqui nos deter²¹.

Foi ainda nesta Subcomissão em que o sr. constituinte Florestan Fernandes tratou da ausência de ou da insuficiente representação de algumas minorias e da histórica marginalização dos negros, repudiou a escravidão e ainda criticou que até aquele momento o trabalho das empregadas domésticas ainda não era definido e protegido como trabalho digno²², assuntos que futuramente dariam base para a ampliação dos direitos sociotrabalhistas, não somente para trabalhadores rurais e urbanos, mas também, embora não na redação original, para os trabalhadores domésticos, pela Emenda Constitucional 72 de 2013²³, bem como daria amparo às ações afirmativas e ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010)²⁴.

Note-se que a segunda Comissão imprimiu decisivo conteúdo social ao projeto constituinte. Na *Subcomissão dos Direitos dos trabalhadores e dos servidores públicos*, tem destaque o compromisso de se resguardar densidade ao conceito de trabalho, tendo ele sido elevado à condição de princípio fundamental da República (art. 1, inciso IV) e de direito fundamental do ser humano (art. 60, caput). Para além disso, com o suporte no valor fonte da dignidade humana, também foi possível aferir, do processo constituinte, a construção normativa e axiológica do conceito de direito fundamental ao trabalho digno²⁵.

A terceira Comissão, *Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação*, ensejou a formulação das seguintes subcomissões: (i) da educação, cultura e esportes; (ii) da ciência e tecnologia e da comunicação; (iii) da família, do menor²⁶ e do idoso.

²¹ SENADO FEDERAL [online]. **Publicação e Documentação**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias, p. 92. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros_Populacoes_Indigenas.pdf

²² Idem, pp. 22-26.

²³ Sobre a evolução dos direitos dos empregados domésticos no Brasil, consultar: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**: com os Comentários aos artigos da LC n. 150/2015. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2016.

²⁴ SENADO FEDERAL [online]. **Publicações e Documentação**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, pessoas com Deficiência e Minorias. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros_Populacoes_Indigenas.pdf

²⁵ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2a Ed. São Paulo: LTr, 2015.

²⁶ Observe-se que a Constituição de 1988 precede a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 1990, que aboliu o termo “menor”, vigente desde a revogação do Código do Menor, de 1979, mas que já aparecia, junto com o termo *delinquente*, desde 1927, no Código de Mello Mattos, também sobre matéria semelhante. Para interessados, recomendam-se obras de Tânia da Silva Pereira, Wilson Donizeti Liberati e de Joseane Rose Petry Veronese, entre tantas outras possibilidades.

Numa análise histórica das atas e da própria nomenclatura dessas subcomissões, observa-se explícito compromisso constitucional brasileiro para com uma ordem social inclusiva e protetiva, a fim de se resguardar os direitos sociais, trabalhistas e de seguridade social contra restrições e arbitrariedades, porque sua previsão constitucional aumenta a possibilidade de se exigir a prestação positiva do Estado, o que é uma dimensão indispensável dos direitos sociais.

Justamente, os direitos sociais são considerados direitos positivos, entrando no paradigma conhecido como a segunda geração dos direitos humanos, caracterizados por visar a concretização do princípio da igualdade, base da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ressalte-se que o princípio da igualdade é fundamento da justiça social e da dignidade humana, *pois não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem condições de dignidade*.

Os direitos trabalhistas e de seguridade social também são uma dimensão dos direitos humanos²⁷. Decorrem de um aprofundamento no reconhecimento dos direitos positivos, também tutelados pela Constituição, trazendo a interface entre os princípios da igualdade e da fraternidade.

A abertura da Constituição Federal de 1988 revela manifesto compromisso com a questão social e trabalhista, bem como com a disciplina da ordem econômica, educativa, de seguridade e o resguardo aos direitos civis e políticos, com base no princípio da dignidade humana, que norteia o Estado Democrático de Direito.

Aqui, é importante recordar a lição de Maurício Godinho Delgado, quando trata do inovador tripé conceitual do Estado Democrático de Direito, cuja estrutura foi edificada com a Constituição de 1988. O primeiro pilar é a “pessoa humana, com sua dignidade”; o segundo, a “sociedade política, concebida como democrática e inclusiva”; e, o terceiro, a “sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva”²⁸.

É notável, portanto, o zelo do constituinte em elencar, entre os cinco fundamentos da República Federativa, três de matiz claramente social: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1, incisos II a IV, CF/1988).

Mais ainda surpreende, na Constituição, a redação do art. 3º, que reflete o compromisso originário com a justiça social, a solidariedade, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos I a IV, CF).

²⁷ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr./jun. 2013, pp. 199-219.

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direitos e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 3 ed. São paulo: LTr, 2015, p. 46.

Ainda há um mérito de forma, já que a Constituição de 1988 foi contribuição inovadora e diferenciada por inserir o direito ao trabalho no rol de direitos e garantias fundamentais. A nova arquitetura constitucional assegurou caráter de fundamentalidade ao direito ao trabalho, elevando-o como uma das fórmulas de inserção social protegida da pessoa em sociedade.

Outro grande mérito está no caráter dinâmico da Constituição²⁹. Por sua estrutura, a Constituição ampara legislação infraconstitucional e a adesão a tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, o que permitiu que o Brasil fosse pioneiro na aprovação de legislação qualificada e ampla de proteção a minorias, idosos, crianças e adolescentes. São, assim, notórios os Estatutos e Leis Orgânicas que ampliam direitos especiais e especializados, consagrando, na prática, o direito da igualdade e o objetivo de se dar amparo aos vulneráveis e de se reduzirem desigualdades de toda natureza. São exemplos o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 1990; a Lei orgânica da Saúde, Lei n. 8.080, de 1990; a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742, de 1993; o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 2003; o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 2010; o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 2015, entre outros.

Principalmente devido aos art. 5º, 6º, 7º e 8º, o Brasil se compromete, portanto, em elencar os direitos universais da pessoa humana, nos âmbitos individual, social e trabalhista, permitindo a paulatina ampliação e responsabilização do Estado para com sua violação, como demonstra a aceitação do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

Em análise do art. 6º, que enumera e consagra os direitos sociais, cabe indicar uma progressiva expansão, em alinhamento à adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos, à conscientização em direitos humanos entre a sociedade civil e o Poder Legislativo e à experiência dos Planos Nacionais de Direitos Humanos.

Desde a redação embrionária do art. 6º, nos idos de 1988, foram acrescentados três novos direitos sociais ao seu texto: a Emenda Constitucional n. 26, de 2000, acrescentou o direito à moradia; a Emenda Constitucional n. 64, de 2010, o direito à alimentação; a Emenda Constitucional n. 90, de 2015, o direito ao transporte.

Esse movimento de extensão dos direitos sociais se alinha ao princípio da progressividade social, trazendo até a possibilidade de adoção de medidas legislativas e, se necessário, de assistência e cooperação internacionais. De fato, o Congresso Nacional teve importante papel ao aprovar tais

²⁹ Conforme a Constituição Federal, art. 5º, § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

emendas, realizando o previsto no art. 2º, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, internalizado pelo Decreto n. 591, de 1992.

Pelo exposto, verifica-se que a Constituição de 1988 apresenta sólido e extenso arcabouço de proteção à pessoa humana e à sua condição de dignidade, consagrando os direitos humanos em suas múltiplas dimensões, oferecendo, ainda, instituições sólidas para que se exija a prestação e promoção de direitos fundamentais pelo Estado.

Não à toa, nestes 30 anos de vigência, a Constituição de 1988 conquistou o apelido de “Constituição Cidadã”, eis que edificada sob parâmetros civilizatórios e humanísticos. No plano interno, seu conteúdo consubstancia o marco contemporâneo do constitucionalismo brasileiro em seu processo de maturação³⁰ e, no plano internacional, ecoa os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conclusão

O estudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos configura, assim, uma oportunidade de celebrar os avanços da humanidade no reconhecimento da dignidade de cada ser humano e no esforço de promoção dos valores de igualdade, liberdade e solidariedade. Aliás, como documento guarda-chuva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos permite que tratados internacionais de direitos humanos ulteriores venham a expandir o rol de direitos humanos e garantias fundamentais, viabilizando também a responsabilização dos Estados e de seus agentes em casos de violações.

Com essa Declaração, a comunidade internacional logrou êxito em expressar valores universais e reconhecer uma plataforma comum para todos os seres humanos, povos e nações, que, conforme a perspectiva dinâmica de interpretação dos direitos humanos³¹, não é estática, nem absoluta, com vistas a impulsionar ou somar avanços costumeiros, legislativos e jurídicos internamente conquistados.

Além dos impactos no direito internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos está refletida nos princípios e no rol de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direitos e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 3 ed. São paulo: LTr, 2015, p. 42.

³¹ DELGADO; Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr./jun. 2013, pp. 211-212.

Desde a narrativa da Assembleia Nacional Constituinte, em suas Comissões e Subcomissões, observa-se o compromisso daquela época em firmar os pilares do constitucionalismo contemporâneo fundados no conceito de Estado Democrático de Direito, em seu inovador tripé conceitual: a pessoa humana com sua dignidade, a sociedade política democrática e inclusiva e a sociedade civil também democrática e inclusiva³².

No tempo presente, passados 30 anos da Constituição Federal de 1988 e 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse compromisso deve ser permanentemente renovado mediante contínua legitimação do Estado Democrático de Direito, de matiz social e humanista, capaz de refletir toda a densidade do projeto constitucional brasileiro.

Referências Bibliográficas

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25>

BROWN, Gordon (Ed.). **The Universal Declaration of Human Rights in the 21st Century: a Living Document in a Changing World**. Cambridge, UK: Open Book Publishers, 2016, p. 29-34.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEYTRINGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. São José, Costa Rica: Ed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha & Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. **O fenômeno Soft Law bate à porta do Direito Internacional Contemporâneo**. Orientadora: Prof. Dra. Maria Heloísa Cavalcante Fernandes. Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do bacharelado em Relações Internacionais, Brasília: UNICEUB, 2006, p. 28.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2007.

COURTIS, Christian. **La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2007, pp. 49-78.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

³² DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direitos e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 3 ed. São paulo: LTr, 2015, p. 42.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr./jun. 2013, pp. 199-219.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 3 ed. São paulo: LTr, 2015, p. 46

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**: com os Comentários aos artigos da LC n. 150/2015. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2016.

CAVALCANTE, Lygia Maria Godoy Batista *et al.* **Direitos Humanos**. Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

HANNUN, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **GA Journal of International and Comparative Law**, 1995/1996, pp. 288-397. Acesso em: 12/12/2018. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1396&context=gjicl>

MORSINK, Johannes. World War Two and the Universal Declaration. **Human Rights Quarterly**, Vol.. 15, N. 2, May 1993, pp. 357-405.

Office of the High Commissioner for Human Rights, OHCHR. United Nations [online]. **Declaration on Human Rights Defenders**. Acesso em: 12/12/2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/srhrdefenders/pages/declaration.aspx>

PIOVESAN, Flavia. Social, economic and cultural rights and civil and political rights. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v.1, n.1, p.20-47, 2004. Acesso em: dez. 2018.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **A Doutrina da Proteção Integral nas dinâmicas internacional e brasileira: uma proposta quadrangular a partir do estudo da erradicação das piores formas de trabalho infantil**. Orientadora: Prof. Dra. Gabriela Neves Delgado. Dissertação de Mestrado em Direito, Estado e Constituição defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2014.

ROBERTS, Christopher N. J. **The contentious history of the International Bill of Human Rights**. New York, NY: Cambridge University Press, 2015

SENADO FEDERAL [online]. **Publicação e Documentação**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Comissões e Subcomissões. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp

SENADO FEDERAL [online]. **Publicações e Documentação**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Subcomissão dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf

SENADO FEDERAL [online]. **Publicações e Documentação**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, pessoas com Deficiência e Minorias. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros_Populacoes_Indigenas.pdf

SHABAS, William A. (Ed.). **The Universal Declaration of Human Rights**. The Travaux Préparatoires. 3 Volume Hardback Set. London: Middlesex University & Leiden University, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1987.